

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2024
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços por meio de alocação de mão-de-obra exclusiva, para atendimento dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*.

Recorrentes:
APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA
LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

Recorrida:
MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Relatório:

Às 09:00 do dia 24/06/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial do Cispará e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, em atendimento às disposições contidas na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 08/2024, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços por meio de alocação de mão de obra exclusiva, para atendimento dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

Inicialmente, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Encerradas as ofertas de lances passou-se à fase de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar- MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI. Após análise a Licitante foi declarada habilitada.

Inconformadas com a decisão manifestaram intenção de recurso as empresas: APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA; LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

As supracitadas licitantes protocolaram de forma tempestiva suas respectivas razões recursais. Também de forma tempestiva, a empresa declarada vencedora do certame protocolou suas contrarrazões.

É o relatório.

I- DO MÉRITO:

1. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

a) Da suposta ausência de demonstração da viabilidade técnica de exequibilidade da proposta da empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI:

Segundo a Recorrente, ao analisar os dados das contribuições referentes ao custeio do PIS e COFINS, verifica-se que a Recorrida não atendeu o contido na alínea “c” do subitem 6.1.6 do edital¹, pois não demonstrou extrato/dados dos últimos 12 meses.

Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que ao compulsar os autos do processo em questão, é possível constatar que a empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI apresentou os documentos exigidos, com base no último exercício financeiro (janeiro/2023 a dezembro/2023).

Assim sendo, não assiste razão à Recorrente, não havendo que se falar em desclassificação da proposta da licitante vencedora.

A Recorrente traz em sua peça que a Recorrida informou que é tributada sob o regime de “LUCRO REAL”, de forma que as contribuições de PIS e COFINS são respectivamente 1,65% e 7,60%, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Alega que supostamente contrariando tais diplomas normativos, a Recorrida apresentou outras alíquotas, sem as devidas comprovações, o que tornaria a sua proposta inexequível.

Considerando que a Recorrida apresentou as alíquotas médias de PIS e COFINS, bem como apresentou documento que comprova as alíquotas efetivas, tudo conforme item alínea “c” da Nota do item 6.1.6 do edital, entendo que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não há que se falar em desclassificação de sua proposta por inexequibilidade.

b) Não atendimento às exigências de qualificação técnica:

Segundo a Recorrente os atestados apresentados pela Recorrida não comprovam a quantidade mínima de postos solicitados no edital, nem a concomitância de prazo.

¹ 6.1.6.

[...]

c) No caso de as empresas estarem sujeitas ao regime não-cumulativo, deverão apresentar declaração de que os percentuais de PIS e COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses, acompanhada dos respectivos demonstrativos resultantes da escrituração da contribuição PIS e CONFINS, através do recibo da EFD-Contribuições.

Em relação às quantidades mínimas, é possível verificar através dos atestados apresentados que a empresa Recorrida atendeu plenamente ao disposto no item 7.6.13 do edital.

Já no que se refere à concomitância do prazo de três anos, conforme trazido pela própria Recorrida em sua contrarrazão, apenas o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Ibiraci/MG já foi suficiente para comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado (04/03/2020 a 03/03/2023).

O que se percebe é que a Recorrente realizou uma interpretação equivocada das disposições do edital.

Foi exigido que as licitantes comprovassem através de atestados/certidões (somados ou não), experiência na alocação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de no mínimo 15% (cinquenta por cento) do quantitativo total das funções relacionadas no termo de referência. Exigiu-se, também, a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão.

Como se percebe se tratam de exigências distintas, não havendo a necessidade de que durante três anos, em todos os meses, fossem atingidos os quantitativos de postos correspondentes a 15% (cinquenta por cento) do quantitativo total das funções relacionadas no termo de referência.

Deste modo, considerando que a Recorrida atendeu todas as disposições relativas à qualificação técnica exigidas no edital de licitação, não há que se falar em sua inabilitação pelas razões expostas pela Recorrente.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

a) Da suposta não apresentação da proposta e planilha orçamentária readequada ao lance final, pela empresa classificada em primeiro lugar no certame:

A Recorrente alega que a licitante MEGA CONSTRUTURA E SERVIÇOS LTDA foi habilitada no certame, sem que fosse apresentada a planilha de preços referente a proposta readequada.

Aduz que da leitura da ata da sessão é possível constatar que não houve qualquer menção sobre o envio da referida documentação readequada ou de qualquer apreciação de eventual planilha de preços readequada, conforme dispõe o item 6.14 do edital.

Vale destacar que a proposta readequada é solicitada pela Pregoeira apenas após a conclusão dos trabalhos licitatórios. Tendo em vista que o certame se encontra em fase recursal.

Conforme reconhecido pela própria Recorrente, a empresa não foi nem mesmo intimada para apresentação da proposta e planilha readequada, não havendo que se falar em descumprimento por sua parte das disposições editalícias.

A proposta readequada ao lance final não é critério para habilitação, sobretudo porque não consta do rol taxativo de documentos habilitatórios trazidos na Lei 14.133/2021. Assim sendo, a não apresentação da proposta quando solicitada, acarretaria a desclassificação da empresa e não a sua inabilitação.

A Recorrente alega, ainda, que “exigir da licitante vencedora a proposta e a planilha readequada após a decisão final, além de ferir as normas editalícias também fere ao princípio da transparência dos atos administrativos e ao devido processo legal, uma vez que não possibilita aos demais licitantes a análise da proposta, tampouco o próprio Pregoeiro e a Equipe de Apoio poderiam contestar as informações, uma vez que a decisão já estaria tomada”.

Com a devida vênia, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que a licitação é ato público, e qualquer dos documentos que a compõem pode ser objeto de apreciação dos interessados.

Ademais, ainda que proferida decisão final, caso seja constatada alguma irregularidade, a Administração, por força do princípio da autotutela, poderá rever o ato, anulando-o se ilegal ou revogando-o se inconveniente ou inoportuno.

Portanto, se ao analisar a planilha readequada a Administração constar qualquer irregularidade ou indícios de inexecução, serão tomadas as medidas cabíveis para segurança do procedimento, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados.

b) Da comprovação do regime de tributação da licitante ganhadora

A Recorrente alega que, analisando a documentação da licitante MEGA CONSTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que o documento se refere ao período de janeiro/2023 a dezembro/2023, não atendendo a disposição do edital, uma vez que deveria ter sido apresentada declaração de percentuais de PIS e COFINS correspondem à média dos recolhimentos dos últimos 12 meses.

Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que ao compulsar os autos do processo em questão, é possível constatar que a empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI apresentou os documentos exigidos, com base no último exercício financeiro (janeiro/2023 a dezembro/2023).

c) Não atendimento às exigências de qualificação técnica:

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, entretanto, 10 (dez) fogem ao objeto exigido no edital.

Ocorre que as alegações da Recorrente são infundadas, pois todos os atestados comprovam a experiência do licitante na prestação de serviços de alocação de mão-de-obra em diversos postos.

Prima face é importante destacar que o atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação.

Em outras palavras, este documento servirá para que o contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto e que tem amparo operacional para a execução dos serviços.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.²

Assim, “os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante (*e/ou seu responsável técnico*) já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica”

Como é possível se verificar através dos atestados de qualificação técnica acostada aos autos, a Empresa vencedora possui vasto acervo, tendo executado **serviços semelhantes** ao ora licitado em diversos municípios.

Convém, entretanto, destacar que a requisição de atestados deve primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 233.

Desta forma, resta nítido que a Recorrida atendeu às exigências editalícias, uma vez que apresentou atestados que comprovam sua capacidade para execução dos serviços licitados.

Os atestados apresentados pela Recorrente revelam a experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, o que resta comprovado pelos documentos apresentados, razão pela qual a decisão inicial da Pregoeira deve ser mantida.

Os atestados apresentados pela Recorrida para fins de habilitação no certame são pertinentes ao objeto licitado e, por esta razão, foram aceitos pela Pregoeira, uma vez que cumprem a função de demonstrar que a Empresa é qualificada para os serviços, observado, ainda, o quantitativo mínimo exigido.

d) Da qualificação econômico-financeira

A Recorrente alega que a Recorrida não atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira constantes do edital.

O edital exige que as licitantes comprovem boa saúde financeira para participação na licitação, através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, o que, segundo a Recorrente, não ocorreu por parte da Recorrida que não conseguiu comprovar os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, iguais ou superiores a 1,0 (um) referentes ao exercício de 2022. Contudo, observa-se que os índices, demonstraram iguais ou superiores a 1,0 (um) quando referentes ao exercício de 2023.

Assim, cumpre destacar que a exigência do instrumento convocatório em apresentar dois balanços patrimoniais de dois exercícios distintos servem para demonstrar a estabilidade, o crescimento e/ou declínio econômico das empresas licitantes. Não faria sentido exigir dois balanços patrimoniais que não fosse para este caso, haja vista que apenas um, o último, seria suficiente para aferição de índice.

É importante observar que no presente caso, observa-se um crescimento econômico da empresa, demonstrando-se desde o último exercício capaz de executar o objeto da presente licitação conforme os termos do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, prezando pelo princípio da razoabilidade e da proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e estando comprovada a qualificação econômico-financeira da licitante no último exercício social, verifica-se que existe interesse público na habilitação da licitante, ora vencedora do certame licitatório, razão pela qual as razões alegadas não devem ser providas.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA protocolou recurso sob a alegação de que apresentou impugnação ao edital e que, uma vez deferida a impugnação em questão, em razão da conseqüente alteração do valor de R\$1491,84 para o salário do COLETOR DE LIXO DOMICILIAR, seria necessária a republicação do edital e a reabertura dos prazos de recebimento de propostas e lances, sob pena de nulidade dos atos posteriores praticados.

No entendimento da Licitante, a alteração sofrida pelo edital impactou na formulação das propostas e, portanto, deveria o prazo inicialmente estabelecido ser reaberto. Assim, a modificação do edital relativa ao salário do COLETOR DE LIXO DOMICILIAR, influencia nas propostas dos licitantes, porquanto interferiria diretamente no cálculo dos preços oferecidos.

Ocorre que, este entendimento não coaduna com realidade uma vez que a alteração não remodelou ou alterou os serviços a serem prestados, permanecendo as mesmas quantidade, prazos e demais descritivos suficientes a elaboração da proposta. A alteração afetou única e simplesmente um valor de parâmetro dos custos do serviço, o que afeta somente a análise de exequibilidade da proposta, pois ainda que não houvesse alteração a proposta seria elaborada sobre os mesmos parâmetros contidos no edital ficando prejudicado unicamente qualquer tentativa de análise exequibilidade pois o valor de um salário de um prestador de serviço estava desatualizado.

Lado outro, este entendimento não coaduna sequer também com os fatos processuais pois apesar de não haver comprovação de que a não reabertura do prazo causou qualquer prejuízo à competitividade, nota-se que o processo foi bastante concorrido.

Conforme ata acostada aos autos do processo, participaram do certame 10 (dez) empresas, dentre elas a própria LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o que demonstra que nem mesmo a Recorrente foi prejudicada.

Assim, sendo, entendo que as alegações trazidas em sua peça não detém qualquer fundamentação.

II- DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto, recebo os recursos e no mérito julgo-lhes **IMPROCEDENTES**, mantendo inalterada a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI.

Pará de Minas/MG, 10 de julho de 2024.

Vandeir Paulino da Silva
Presidente do Cispará